



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.850 - RS (2015/0209861-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL SINASEFE
ADVOGADOS : DÉBORA DE SOUZA BENDER
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.850 - RS (2015/0209861-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL SINASEFE
ADVOGADOS : DÉBORA DE SOUZA BENDER
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que:

A decisão ora agravada afastou a violação aos artigos 458, II e 535, II do CPC, entendendo que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Entretanto, cumpre ressaltar que o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela ora agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, como será demonstrado.

(...)

A redação original do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em conjunto com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, acima transcritos, é clara o suficiente para que se chegue a essa conclusão.

As posteriores alterações legislativas na sistemática de incorporação de quintos e décimos, já descritas em tópico anterior, também não trazem qualquer dependência ou relação entre a efetiva incorporação e o exercício em regime de substituição, remunerada ou não.

Nesse sentido, segundo conhecida regra de hermenêutica, se a legislação não faz qualquer tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-la. Por isso, se a previsão legislativa para a incorporação de quintos e décimos era apenas o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão, não se pode criar o requisito de que sejam em períodos de não substituição e, ainda, remunerados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.850 - RS (2015/0209861-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme assentado na decisão agravada, os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os acórdãos proferidos estão devidamente fundamentados e as matérias suscitadas foram abordados de forma motivada.

O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, tampouco pouco a rebater por completo as teses suscitadas, bastando a utilização de fundamentos aptos e suficientes para embasar a decisão. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à substituição de função comissionada/cargo em comissão para fins de incorporação de quintos/décimos, a Lei 9.527/1997 alterou a 8.112/1990. Confira-se:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º **O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, SUPERIORES A TRINTA DIAS CONSECUTIVOS**, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período (grifei)

Infere-se que a ambos os servidores (aquele investido na função, seu titular, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto) foi assegurada a retribuição; porém, apenas a um, justificadamente, a prerrogativa de incorporação.

Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, *verbis*:

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

A corroborar o entendimento retrocitado, transcrevo recente jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Desde a origem, o agravante insurge-se contra decisão que julgou improcedente ação ordinária em que se busca seja reconhecido o direito dos substituídos ao cômputo dos períodos exercidos em regime de substituição em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, para fins de incorporação de quintos e décimos.

2. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os acórdãos proferidos estão devidamente fundamentados e os temas relevantes suscitados para o deslinde da demanda foram abordados de forma clara, expressa e motivada, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. No caso, não há norma legal que ampare as pretensões deduzidas pelo recorrente, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula n. 339/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1507081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0209861-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.550.850 / RS

Números Origem: 450005013120124047102 50005013120124047102 50071781420114047102
RS-50005013120124047102 RS-50071781420114047102
TRF4-50005013120124047102

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL SINASEFE
ADVOGADOS : DÉBORA DE SOUZA BENDER
LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL SINASEFE
ADVOGADOS : DÉBORA DE SOUZA BENDER
LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.